



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**  
**TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

Igl

**PROCESSO Nº** 10831.000727/91-23

**Sessão de** 02 de junho de 1.992 **ACORDÃO Nº** 301-27064

**Recurso nº.:** 114.652

**Recorrente:** EDISA INFORMÁTICA S.A.

**Recorrid** IRF - VIRACOPOS - SP

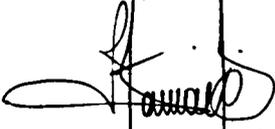
1. Aparelho "Scanner" para composição de fotografias e separação de cores, do tipo P/N HP 9195A, ex vi da Port. MEFP nº 840/90, classifica-se na posição TAB 8442.10.0000;
2. Placas de circuito impressas, montadas com componentes elétricos ou eletrônicos, próprias prova máquina de posição 8471, classificam-se na posição TAB SH 8473.30.9900.

Recurso parcialmente provido.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos,

**ACORDAM** os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, vencidos os Cons. Ronaldo Lindimar José Marton, relator, Otacílio Dantas Cartaxo e Itamar Vieira da Costa. Designado para redigir o acórdão o Cons. João Baptista Moreira, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 02 de junho de 1992.

  
ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado

  
RUY RODRIGUES DE SOUZA - Proc. da Fazenda Nacional

VISTO EM  
SESSÃO DE: **16 FEV 1993** - RP/301-0.409.

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:  
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO  
MASCARENHAS MENCK e FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - PRIMEIRA CÂMARA  
RECURSO N. 114.652 - ACÓRDÃO N. 301-27.064  
RECORRENTE: EDISA INFORMATICA S.A.  
RECORRIDA : IRF - VIRACOPOS - SP  
RELATOR : RONALDO LINDIMAR JOSE MARTON  
RELATOR DESIGNADO: JOAO BAPTISTA MOREIRA

2

## R E L A T Ó R I O

O importador submeteu a despacho mercadorias descritas como sendo "aparelho Scanner para composição de fotografias e separação de cores" e "interface especial para interligar o digitalizador ao computador, composto de cartão lógico, cabo, disquete gravado e manual", tendo-as classificado, respectivamente, nos códigos 8442.10.0000 e 8442.40.00.00.

Em ato de conferência aduaneira, e com fundamento em Laudo Pericial, foi lavrado Auto de Infração, desclassificando os produtos para os códigos 8471.99.0600 e 8473.30.9900, exigindo-se a diferença de tributos (I.I. e I.P.I.) e as multas previstas no art. 4o., I, da Lei n. 8.218/91 e art. 526, II, do R.A. Motivou a lavratura do A.I. o fato de o aparelho ter sido identificado como periférico de computador, não tendo capacidade de reconhecer cores, e que, portanto, não são usados para separação de cores e nem podem ser utilizados na indústria de impressão.

O autuante solicitara laudo técnico, indagando se o produto importado era "aparelho SCANNER para composição de fotolitografia e separação de cores".

O laudo de fls. 16/17, após narrar a invenção e evolução dos "scanner's", assim responde ao quesito proposto:

"A resposta poderia ser NAO simplesmente pelo fato do dispositivo em análise não reconhecer cores, e não ser usado para separação de cores. Contudo, outras constatações reforçam a resposta negativa ao quesito: embora os dois dispositivos possam ter evoluído e tenham princípios de funcionamento semelhantes, as aplicações são diferentes. Enquanto os primeiros são usados na indústria de impressão, para a separação de cores e geração dos correspondentes fotolitos, os dispositivos em análise são periféricos de microcomputadores destinados às aplicações mais pessoais e de caráter mais genérico, como por exemplo captar (ler e digitalizar) uma imagem para um microcomputador e posteriormente fazer sua composição com um texto previamente criado dentro de um editor de texto, enviar um fax com esta imagem, reconhecer padrões, etc., tudo isso com o auxílio de "software" apropriado. Além disso, os primeiros podem ter vida própria sem a necessidade de estarem ligados a outros sistemas pois podem gerar automaticamente os fotolitos. Já os outros devem estar ligados a um microcomputador."

E, termina o laudo, em PARECER CONCLUSIVO:



"Não se trata de um "scanner colorido para separação de cores e composição de fotolitografia". Trata-se de um "scanner" cuja função não é tão específica; pelo contrário, é um periférico de microcomputador cuja função é capturar (digitalizar) uma imagem existente para armazená-la em disco (ligado a um microcomputador ao qual o "scanner" obrigatoriamente deve estar ligado) e posteriormente tratar esta imagem com os programas aplicativos ("software") normais do microcomputador como: editor de texto e imagem, transmissão por linha telefônica, reconhecimento e tratamento de imagem, etc."

Consta dos autos o catálogo técnico relativo ao produto em questão, podendo ser sublinhadas as seguintes afirmações: a) "Welcome to Hewlett-Packard's ScanJet Plus scanner, a valuable addition to your personal computer. Used with a compatible software package, the ScanJet Plus scanner becomes a valuable peripheral for a wide variety of applications" (fls. 42); b) "Connecting the scanner to your computer requires an interface kit" (fls. 46); c) "Hewlett-Packard warrants this peripheral/accessory against defects in materials and workmanship for a period of one year from receipt by the end user unless an alternate warranty coverage is selected by the purchaser" (fls. 56).

Em 28/janeiro/92 foi expedida, via postal, a intimação relativa à decisão de primeira instância, conforme "A.R." sem data de recebimento às fls. 71. Em 17/fevereiro do mesmo ano, a autuada dirigiu recurso a este Conselho de Contribuintes, alegando, em síntese, que:

- a) a função de um "scanner" é de digitalizar uma imagem impressa e enviá-la a um computador, ou seja, o scanner captura a imagem refletindo-a, a visualização e interpretação da imagem é feita pelo software;
- b) quem separa, efetivamente, a cor, não é o scanner e sim o software;
- c) com relação aos scanners apreendidos, objeto do presente Auto de Infração, não pode-se atestar como disposto no laudo técnico que "não se trata de um scanner colorido para separação de cores e composição de fotolitografia";
- d) o laudo pericial é insubsistente, não podendo portanto prevalecer na determinação da presente autuação, pelo fato de que as respostas nele contidas referem-se a equipamentos cujas funções não condizem com a verdadeira função dos scanners apreendidos;
- e) para perfeito entendimento das funções dos scanners apreendidos, juntamos laudo técnico da engenharia especializada da requerente;
- f) não existia uma posição tarifária adequada para o Scanner, segundo o ponto de vista do Fisco, tanto que para solucionar o problema criou-se um "ex";
- g) as interfaces especiais, perfeitamente enquadradas no código 8442.40.0000, seguem como partes dos scanners e não como placas de circuito impresso.

E o relatório.

*Amorim*

V O T O

Em obediência a designação do Sr. Presidente, passo a tecer as considerações que se seguem, sobre a matéria em julgamento, as quais traduzem o entendimento da maioria deste Colegiado.

É evidente que o "scanner", in casu, é um aparelho de leitura, -- não interessando o processo --, ligado a um dispositivo de fotocomposição. Dessa forma, está ligado ao conjunto de fotocomposição, mas não é a unidade de fotocomposição.

Por outro lado, quem "lê" as cores é o "scanner", como diz o próprio laudo técnico, chegando a separá-los em estágios anteriores da tecnologia. A separação de cores, atualmente, é feita pelo "software".

Dessa forma, o Laudo Pericial sobre o qual se assenta a exigência, é impreciso e inconclusivo ao afirmar que os "scanners" são usados para a separação de cores e composição litográfica, porquanto os "scanners" são unidades leitoras que podem ou não estar integrados com a unidade de impressão de filmes.

O Laudo Técnico da interessada, as fls. 29 et seqs., disserta corretamente esse entendimento:

O "Scanner Colorido" de cilindro ou tambor com a classificação tarifária TAB 8442.10.0000, é um equipamento que incorporou a tecnologia atual de processamento de imagens em computadores, que é a mesma utilizada no scanner de mesa HF9195A, como foi constatado no laudo pericial 113/91 do Eng. Israel Geraldi no trecho: "embora os dois dispositivos possam ter evoluído e tenham princípios de funcionamento semelhantes..."

O código TAB 8442.10.0000, tem um "ex" criado pela Portaria MEFF n. 840, de 27.12.90, com o texto: "aparelhos scanner para composição de fotolitografia e separação de cores."

- × Um scanner, seja de cilindro, tambor, de mesa, de mão (hand scanner), bastão, tem como função primária digitalizar (capturar) uma imagem impressa e enviá-la para um computador.
- × É no computador, com o uso de softwares (programas) apropriados, que se edita a imagem capturada pelo scanner, ou seja, faz-se retoques, dá-se um colorido, separa-se as cores e se lê o texto.

Qualquer scanner é simplesmente um aparelho que funciona como descrito a seguir: tem uma fonte emissora de luz que incide sobre a imagem impressa, uma cabeça detetora dessa luz que transforma a luz em sinal elétrico. Esse sinal elétrico contém todas as informações sobre a imagem escaneada (cor, forma, etc.). Esse sinal elétrico analógico é convertido pa-

ra um sinal digital, que são os dados da imagem que serão processados no computador.

Não é o scanner que faz a composição de fotolitografia e separação de cores, é o computador, através dos programas apropriados.

O scanner cilíndrico é comercializado integrado com o computador e pode ou não estar integrado com a unidade de impressão de filmes (fotolitos). Não é o "scanner" que sensibiliza os filmes. Isso é feito por uma fotocompositora (exemplo: impressora laser).

Esse scanner cilíndrico vendido integrado em um sistema, tem um alto custo e está perdendo mercado para o scanner de mesa, pois os fabricantes deste último, tem a estratégia de vendas de oferecer somente o scanner e deixar ao usuário o poder de decisão de comprar o computador, fotocompositora e programas (softwares) que desejarem. Ou seja, o nosso scanner HP9195A possibilita ao usuário brasileiro adquirir somente o scanner importado, pois não há similar nacional, podendo comprar o computador e a fotocompositora fabricados no Brasil. Gasta-se menos com a importação e mais com os produtos nacionais.

O HP9195A digitaliza imagens em 256 níveis de cinza: essa imagem escaneada pode receber cores através do programa "HP Paintbrush" que acompanha o produto e, após separar as cores nas quatro cores básicas (preto, magenta, cyan e amarelo) enviar os dados para a fotocompositora que irá imprimir quatro fotolitos, um para cada uma das cores básicas.

O HP9195A tem aplicação principal na composição de fotolitografia utilizada na indústria de impressão.

O scanner cilíndrico não é adequado para digitalizar imagens impressas em livros, revistas ou jornais, devido à sua construção. Já o scanner de mesa HP9195A possibilita a digitalização de revistas, jornais e livros, pois estes manuseados como se fossemos tirar um cópia xerox e, aliado ao baixo custo possibilitou a ampliação das aplicações com o scanner de mesa.

Entendemos ser o código TAB 8471.99.0600 ser aplicável a leitores óticos usados como periféricos de PDV — Terminal Ponto de Venda (leitora de código de barras), em Automação Bancária (contador de cédulas) ou Automação Industrial (Controle de processos) e diz respeito a leitores óticos muito mais simples e barato que o HP9195A scanner, existindo similar nacional, daí a alíquota de 65% para o I.I."

Portanto, o "scanner" é um produto independente do computador, da fotocompositora e do "software", a que se possa acoplar, mas pertence, exclusivamente, a esse tipo de utilização. Somente pode ser usado para composição de fotografias e separação de cores, classificando-se corretamente, no "ex" de posição TAB 8442.10.0000, ex vi da

Port. MEFP n. 840/90.

Quanto às interfaces para interligar o digitalizador ao computador, composta de cartão lógico, cabo, disquete gravado e manual, Aqui, mantenho a Decisão Recorrida, porquanto, pela mesma via de raciocínio, constituem placas de circuito impressas.

Destarte, dou provimento parcialmente ao recurso, na forma acima explicitada.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.

1g1

  
JOÃO BAPTISTA MOREIRA - Relator Designado

## V O T O            V E N C I D O

O laudo pericial de fls. 16/17 declarou taxativamente que o produto importado não é "scanner colorido para separação de cores e composição de fotolitografia".

Portanto, a atuada declarou importar um produto efetivamente importou outro.

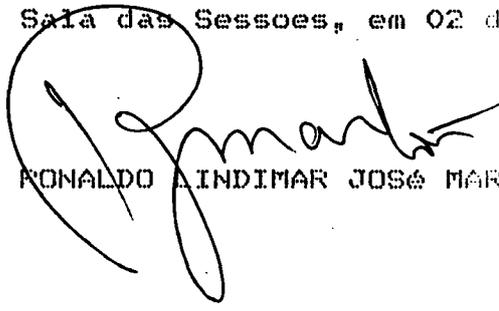
No recurso, a atuada tenta rebater o laudo técnico com argumentos retóricos. A atuada descreve o funcionamento do aparelho, confessando que quem separa realmente as cores não é o "scanner" mas o software.

Ao alegar que as respostas contidas no laudo referem-se a equipamentos cujas funções não condizem com a verdadeira função dos "scanners" apreendidos, a atuada cometeu dois deslizes em um só argumento: os produtos não foram apreendidos (tendo havido o desembaraço mediante fiança bancária), e o laudo pericial foi expedido exatamente a propósito do produto efetivamente importado.

A descrição do produto, no catálogo anexado, é harmônica com o laudo técnico, e não permite sustentar a classificação tarifária pleiteada pela importadora.

Pelos motivos expostos, entendo que o julgador de primeira instância bem apreciou a matéria, e nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 1992.



1g1

RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON - Relator